



**ATA DA 1843ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
25 DE MAIO DE 2011.**

1 Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano dois mil e onze, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
4 Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras
5 Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os
6 Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio
7 Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os
8 Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, em gozo de férias regulamentares e Antônio
9 Nominando Diniz Filho por encontrar-se representando esta Corte, no VII Congresso
10 Mineiro de Direito Administrativo, realizado em Belo Horizonte-MG, no período de 23 a 25
11 de maio de 2011. Constatada a existência de número legal e contando com a presença
12 do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Marcilio Toscano Franca
13 Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do
14 Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por
15 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **“Comunicações,
16 Indicações e Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta:
17 PROCESSOS TC-2220/09, TC-2211/08 e TC-4601/09** (adiados para a próxima sessão
18 ordinária do dia 1º/06/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente
19 notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; **PROCESSO TC-2957/09**
20 (adiado para a próxima sessão ordinária do dia 15/06/2011, com o interessado e seu
21 representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira
22 Porto; **PROCESSO TC-3628/09** (adiado para a próxima sessão ordinária do dia
23 1º/06/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) –
24 Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Inicialmente, o Conselheiro

1 Umberto Silveira Porto usou da palavra para fazer o seguinte comunicado: “Senhor
2 Presidente gostaria de informar ao Plenário que, de acordo com o que estabelece o novo
3 Regimento Interno deste Tribunal, no âmbito do Processo TC-3917/06 – que trata de um
4 pedido de parcelamento de multa aplicada pelo Tribunal, através do Acórdão AC1-TC-
5 2186/2009 -- tendo em vista a sua intempestividade, estou não conhecendo do pedido,
6 remetendo os autos para o arquivo, até porque essa multa já está sendo objeto de Ação
7 Executiva, por parte do Ministério Público”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso
8 da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Em
9 primeiro lugar, convoquei para a sexta-feira (dia 27/05/2011), na parte da manhã, uma
10 Reunião do Conselho, contando também com a participação dos Auditores, para
11 analisarmos uma série de assuntos internos que deverão ser resolvidos, que precisarei
12 da opinião e posição do Conselho. Em segundo lugar, tenho em mesa o Ofício nº
13 19/2011 da PROGE, assinado pelo nobre Procurador-Geral presente, que diz em resumo
14 o seguinte: “Assunto: Verificação da ocorrência de debates, audiência e consultas
15 públicas das propostas e dos planos da Lei de Diretrizes Orçamentária e do Orçamento
16 Anual – Senhor Presidente, conforme ditames do Estatuto das Cidades (Lei nº
17 10.257/2001), mais precisamente no seu artigo 44, a realização de debates, audiências e
18 consultas públicas das propostas de Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias
19 e do Orçamento Anual é condição obrigatória para a sua aprovação pela Câmara
20 Municipal. Tal mandamento situação no Capítulo intitulado “Gestão Democrática das
21 Cidades”, da referida Lei, constitui importante para garantia do exercício pleno da
22 cidadania, fundamento da Constituição Federal, artigo 1º. Diante desta medida imposta
23 pelo artigo 44, sugere o *Parquet* que o Órgão Técnico desta Corte, com sede de instrução
24 processual, passe a verificar a participação da sociedade no processo da elaboração das
25 Leis Orçamentárias do Poder Executivo, jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado
26 da Paraíba, informando se há notícias no município que se deu cumprimento ao
27 mencionado dispositivo do Estatuto das Cidades. Cumprimentos, Marcílio Toscano
28 Franca Filho – Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte de
29 Contas”. Gostaria de informar que na Resolução RN-TC-07/2004, deste Tribunal, diz o
30 seguinte: “Da Lei Orçamentária Anual – artigo 7º, § 1º: cópia autêntica da LOA e seus
31 anexos, conforme disposto no artigo 165, inciso III, §§ 5º e 9º, da Constituição Federal c/c
32 artigo 166, § 4º e 167 da Constituição Estadual e artigos 2º e 8º, 22 e 33 da Lei nº 4.320 e
33 artigo 5º da LRF, com comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial no
34 município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviado ao Tribunal

1 até o quinto dia útil do mês de janeiro do ano em que se inicia a sua vigência,
2 devidamente acompanhada da correspondente mensagem do seu encaminhamento ao
3 Poder Legislativo e da evidência da realização de audiências públicas previstas no artigo
4 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal”. Essa providência já está determinada por essa
5 Resolução e solicito aos Assessores que acompanham a sessão, me mandar a minuta do
6 comunicado da Presidência, dirigida ao Diretor da DIAFI, que recomenda a todos os
7 Auditores de Contas Públicas que, quando da elaboração dos relatórios, se faça
8 reminiscência a essas reuniões e essas determinações da legislação. Quando falo na
9 padronização dos Relatórios de Auditoria, são determinações do Tribunal que tem que vir
10 expressas”. **PAUTA DE JULGAMENTO: “Processos remanescentes de sessões**
11 **anteriores” – Por Pedido de Vista - ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – “Recursos” -**
12 **“Recursos” - PROCESSO TC-4947/98 – Recurso de Revisão** interposto pelo Sr.
13 **Joaquim Gilberto Soares, Prefeito do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPU, contra**
14 **decisão consubstanciada no Acórdão AC1-1534/2006, emitido quando do julgamento do**
15 **convênio FDE nº 072/98, celebrado entre a Secretaria do Planejamento do Estado da**
16 **Paraíba e a Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú, c/ objetivo de melhoria da infra-**
17 **estrutura urbana do município. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao**
18 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da
19 votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no
20 mérito que se negue-lhe provimento, mantendo-se, na integra a decisão recorrida. O
21 Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Flávio Sátiro
22 Fernandes, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes
23 Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro Antônio
24 Nominando Diniz Filho declarou-se impedido. Em seguida Sua Excelência passou a
25 palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que após prestar esclarecimentos acerca
26 da matéria, suscitou uma preliminar, no sentido de que os autos fossem retirados de
27 pauta, para que retornem à Auditoria, que, através de Inspeção Especial, desta feita,
28 acompanhada do Prefeito à época, verifiquem se, efetivamente, os calçamentos das ruas
29 projetadas de nºs 2,3,4 e 5 foram realizados. Colocada em votação a preliminar
30 suscitada, o Relator posicionou-se favorável à preliminar, bem como os demais membros
31 da Corte. Aprovada a preliminar do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, por unanimidade.
32 Inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-5686/02 (DOC-**
33 **TC-6530/04) – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de
34 **PATOS Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley, contra decisões consubstanciadas no**

1 **Parecer PPL-TC-01/2007 e no Acórdão APL-TC-01/2007, emitidos quando da**
2 **apreciação das contas do exercício de 2003. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.**
3 O Relator, quando do seu relatório, informou ao Pleno, que o Ministério Público junto a
4 esta Corte, em seu pronunciamento escrito constante dos autos, suscitou uma preliminar
5 no sentido de que não se conhecesse do recurso de reconsideração. Por economia
6 processual, Sua Excelência o Relator solicitou ao Presidente que colocasse em votação a
7 preliminar suscitada pelo Ministério Público. Colocada em votação, o Relator posicionou-
8 se pelo conhecimento do Recurso, no que foi acompanhado pelos demais pares. Dando
9 continuidade ao seu relatório, sua Excelência o Relator suscitou outra preliminar, desta
10 feita, para que os autos retornassem à Auditoria, para efetuar uma nova análise de toda a
11 Prestação de Contas, em virtude de diversas falhas, de natureza contábil, encontradas
12 nos autos. O Ministério Público e os Conselheiros presentes à sessão posicionaram-se,
13 de forma excepcional, favorável à preliminar. Aprovada por unanimidade a preliminar
14 suscitada, decidindo o Pleno, pela retirada de pauta dos autos e retornando à Auditoria
15 para nova análise dos autos. **PROCESSO TC-2390/06 – Recurso de Revisão interposto**
16 **pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de PRINCESA ISABEL Sr. Eugênio Pacelli**
17 **Costa Mandú, contra decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL-TC-874/2008 e**
18 **APL-TC-152/2008, emitidos quando do julgamento das contas do exercício de 2005.**
19 **Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte
20 resumo da sessão anterior: Após a sustentação oral de defesa e pronunciamento do
21 Ministério Público junto a esta Corte, o Relator solicitou autorização para proferir sua
22 proposta de decisão na presente sessão, no que foi concedida pelo Tribunal Pleno. Em
23 seguida, Sua Excelência passou a palavra ao **Auditor Marcos Antônio da Costa** que
24 proferiu sua proposta, nos seguintes termos: Conhecer o presente Recurso de Revisão,
25 posto que atendidos os requisitos da tempestividade e da legitimidade do recorrente e, no
26 mérito, conceder-lhe provimento, a fim de tornar insubsistente o Acórdão APL-TC-
27 152/2008 e, desta feita, julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de
28 Princesa Isabel, relativas ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do seu ex-
29 Presidente, Senhor Eugênio Pacelli Costa Mandú, neste considerando o atendimento
30 parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada por unanimidade, a
31 proposta do Relator. **PROCESSO TC-2026/08 – Prestação de Contas do ex-gestor do**
32 **Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, Sr. Franklin de Araújo Neto, relativa**
33 **ao exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de
34 defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Vilar. **MPJTCE:** ratificou o parecer emitido nos

1 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** foi no sentido de que o Tribunal: 1) julgue irregulares
2 as contas do ex-Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da
3 Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP durante o exercício financeiro de 2007, Dr.
4 Franklin de Araújo Neto; 2) aplique multa ao antigo gestor do FUNCEP, Dr. Franklin de
5 Araújo Neto, na quantia de R\$ 7.882,17, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da
6 Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 3) fixe o prazo de 30
7 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização
8 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei
9 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo também à Procuradoria Geral
10 do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele
11 período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do
12 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º,
13 da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do
14 Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) envie recomendações no sentido de que o atual
15 Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no
16 Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, não repita as
17 irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e
18 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. O
19 Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio
20 Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram
21 seus votos para a próxima sessão. **PROCESSO TC-2862/10 – Prestação de Contas dos**
22 **ex-Diretores Presidente da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, Sra.**
23 **Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira** (período de 01/01 a 03/03) e **Sr. Carlos**
24 **Alberto Pinto Mangureira** (período de 04/03 a 31/12), exercício de **2009**. Relator: Auditor
25 **Marcos Antônio da Costa**. Sustentação oral de defesa: Bel Flávio Henrique Monteiro Leal.
26 **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
27 **RELATOR:** 1- julgar regulares com ressalvas as contas da Companhia Estadual de
28 Habitação Popular - CEHAP, de responsabilidade dos seus ex-Diretores Presidente,
29 Senhora Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira (período de 01/01 a 03/03) e Senhor
30 Carlos Alberto Pinto Mangureira (04/03 a 31/12), exercício de 2009; 2- assinar o prazo de
31 120 (cento e vinte) dias à atual Diretora Presidente da CEHAP, Senhora Emília Correia
32 Lima, com vistas a que adote providências, no sentido de restaurar a legalidade da
33 Companhia, no tocante à permanência de pendências de “diferenças de caixa” no ativo
34 da companhia, sem o respectivo recebimento financeiro; à omissão de registro de receita

1 pública oriunda do Mercado Público de Mangabeira em 2009; à suposta apropriação
2 indébita dos valores retidos e não repassados à FAC, bem como dos prêmios de seguros
3 recebidos dos mutuários e não repassados às seguradoras, nos moldes apontados pela
4 Auditoria (fls. 346/359), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de
5 Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa
6 e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovada por unanimidade, a proposta
7 do Relator. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou
8 da classe Por outros motivos – ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – “Consulta” –
9 PROCESSO TC-9863/10 – Consulta formulada pelo Sr. Hildon Regis Navarro Filho,
10 gestor do Projeto Cooperar, acerca da possibilidade da não sujeição à Lei de Licitações
11 e Contratos na aquisição de bens e serviços financiados com organismos internacionais.
12 Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo
13 não conhecimento da consulta. **RELATOR:** pelo não conhecimento da consulta, por tratar
14 de fato concreto. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **“ADMINISTRAÇÃO**
15 **MUNICIPAL” – Contas Anuais do Poder Legislativo – PROCESSO TC-2757/09 –**
16 **Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **UMBUZEIRO**, tendo como
17 Presidente o Vereador Sr. Nelson de Sousa e Silva, exercício de 2008. Relator:
18 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
19 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** confirmou o parecer ministerial
20 lançado dos autos. **RELATOR:** 1- pelo julgamento irregular das contas prestadas pelo
21 Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro, Sr. Nelson de Sousa e Silva, relativa ao
22 exercício de 2008, com as recomendações constantes dos autos; 2- pela declaração de
23 atendimento parcial às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela
24 imputação do débito, ao Sr. Nelson de Sousa e Silva, no valor de R\$ 56.504,57, sendo:
25 R\$ 52.200,00 por despesas não comprovadas com transporte e R\$ 4.304,57 com
26 despesas não comprovadas com refeições, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias
27 para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 4- pela aplicação de multa pessoal, ao
28 Sr. Nelson de Sousa e Silva, no valor de R\$ 1.000,00, assinando-lhe o prazo de 30
29 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de
30 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela representação à Delegacia da
31 Receita Federal do Brasil, acerca das questões relativas às contribuições previdenciárias,
32 para as providências que entender cabível. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
33 **“Processos Agendados para esta sessão” – ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL –**
34 **PROCESSO TC-2902/06 – Prestação de Contas dos dos ex-Diretores**

1 **Superintendentes Sr. Aguinaldo Barbosa de Melo (01/01 a 08/03/05), Willame da**
2 **Costa Menezes (15/03 a 07/12/05) e Raimundo da Silva Nascimento (07/12 a**
3 **31/12/05)**, referente ao exercício de **2005**. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.
4 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus
5 representantes legais. **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.
6 **PROPOSTA DO RELATOR**: I - julgar irregular a prestação de contas do Fundo Especial
7 do Corpo de Bombeiros - FUNESBOM, relativa ao exercício financeiro de 2005, de
8 responsabilidade dos ex-Diretores Superintendentes Sr. Aguinaldo Barbosa de Melo
9 (período de 01/01 a 08/03/05), Willame da Costa Menezes (período de 15/03 a 07/12/05)
10 e Raimundo da Silva Nascimento (período de 07/12 a 31/12/05); II - imputar, de forma
11 solidária, aos ex-gestores, o débito no valor de R\$ 15.595,13, relativo à diferença de
12 saldo, entre o valor lançado no Balanço Financeiro e o constante dos extratos bancários,
13 devendo tal quantia ser restituída ao FUNESBOM no prazo de 60 (sessenta) dias, a
14 contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico, sob pena de cobrança
15 executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do
16 Estado da Paraíba; III - aplicar multa pessoal aos ex-gestores já nominados, nos valores
17 individuais de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 56, inciso II, da LOTCE-
18 PB, em decorrência da falta de comprovação de saldo financeiro, no valor de R\$
19 15.595,13, assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário
20 Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização
21 Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
22 recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV-
23 recomendar aos atuais gestores que evitem repetir as irregularidades apontadas nos
24 presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
25 **3144/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Companhia de Desenvolvimento**
26 **de Recursos Minerais da Paraíba, Srs. José Aderaldo de Medeiros Ferreira** (período
27 **de janeiro e fevereiro)** e **Iramir Barreto Paes** (período de março a dezembro), exercício
28 **de 2009**. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. **MPJTCE**: manteve o parecer
29 ministerial contido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: pelo julgamento regular com
30 ressalvas das contas prestadas pelos ex-gestores da Companhia de Desenvolvimento de
31 Recursos Minerais da Paraíba, Srs. José Aderaldo de Medeiros Ferreira (período de
32 janeiro e fevereiro) e Iramir Barreto Paes (período de março a dezembro), exercício de
33 2009, recomendando-se à atual gestão a adoção de medidas no sentido de melhor
34 adequar os gastos telefônicos às reais necessidades do Órgão. Aprovada a proposta do

1 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-2975/10 – Prestação de Contas do Fundo**
2 **Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC, tendo como gestor o Sr. Lenilton**
3 **Batista de Souza, e como ordenadores de despesas as Sras. Edina Guedes**
4 **Wanderley (período de 01.01 a 18.02) e Giucélia Araújo de Figueiredo (período de**
5 **26.02 a 31.12), exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE:**
6 **ratificou o pronunciamento da douta Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR:** Nos sentido
7 de que: a) Julguem regulares as contas Fundo Estadual da Criança e do Adolescente –
8 FUNDESC, exercício 2009, tendo como gestor o Sr. Lenilton Batista de Souza, e como
9 ordenadores de despesas as Sras. Edina Guedes Wanderley (período de 01.01 a
10 18.02.2009) e Giucélia Araújo de Figueiredo (período de 26.02 a 31.12.2009); b)
11 Recomendem a atual gestão do FUNDESC a regularização da situação dos nomeados
12 para cargos de provimento em comissão e funções gratificadas que se encontrarem
13 acima do limite previsto em lei, evitando desobediência às normas constitucionais e
14 legais, aplicadas à espécie. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
15 **“Recursos” – PROCESSO TC-00080/10 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-**
16 **Secretário de Estado da Administração Sr. Antônio Fernandes Neto, contra decisão**
17 **consubstanciada no Acórdão AC2-TC-875/2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira**
18 **Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu**
19 **representante legal. MPJTCE:** Ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
20 **RELATOR:** No sentido de não tomar conhecimento do Recurso de Apelação interposto
21 pelo Sr. Antônio Fernandes Neto, ex-Secretário de Estado da Administração contra a
22 decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 875/2010, de 03/08/2010, publicados
23 no DOE/TCE de 26/08/2010, dada a ocorrência da preclusão lógica, devendo subsistir a
24 decisão recorrida, declarando-se o cumprimento do Acórdão AC2 – TC – 875/2010,
25 constatada a revogação da licitação, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral
26 para os registros de praxe e posterior arquivamento, comunicando-se o teor desta
27 decisão ao recorrente e ao denunciante. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.
28 **“Outros” – PROCESSO TC-2132/08 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-**
29 **TC-270/2009, por parte do ex-gestor da PB-TUR HOTÉIS S/A Sr. Rodrigo Freire de**
30 **Carvalho e Silva. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de**
31 **defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE:**
32 **manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR:**
33 **1) considerar não cumprida a supracitada decisão; 2) aplicar multa, no valor de R\$**
34 **1.000,00, ao Sr. Rodrigo Freire de Carvalho e Silva pelo descumprimento da**

1 determinação contida no Acórdão APL-TC 270/2009, com fulcro no inciso VIII do art. 56
2 da LOTCE/PB; 3) assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que seja recolhida a multa
3 aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; 4) assinar novo prazo de 90
4 (noventa) dias para que a atual titular da Empresa Paraibana de Hotéis – PBTUR
5 HOTÉIS S.A., Sr^a. Ruth Avelino Cavalcanti, tome as medidas necessárias para o
6 cumprimento do item “b”, do Acórdão APL-TC-270/2009. Aprovada a proposta do Relator,
7 por unanimidade. **PROCESSO TC-1909/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão**
8 **APL-TC-793/2009**, por parte do ex-Superintendente do **Departamento Estadual de**
9 **Trânsito - DETRAN, Cel. Américo José Estrela Uchôa**, emitido quando do julgamento
10 **das contas do exercício de 2006**. Relator: **Conselheiro Substituto Marcos Antônio da**
11 **Costa**. Na oportunidade o Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, em razão
12 do seu impedimento, passou a direção dos trabalhos ao vice-Presidente desta Corte,
13 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que, na oportunidade, convocou o Relator
14 para completar o *quorum regimental*. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pela fixação de novo
15 prazo para cumprimento da decisão. **RELATOR**: No sentido de: 1- declarar o não
16 cumprimento do Acórdão APL TC 793/2009; 2- conceder prazo de 90 (noventa) dias ao
17 atual Diretor Superintendente do DETRAN, Senhor Rodrigo Augusto de Carvalho Costa,
18 com vistas a que adote providências no sentido de regularizar a escrituração do imóvel
19 (terreno e edificações) onde funciona o referido órgão, ao final do qual deverá comprovar
20 à Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de aplicação de nova multa e outras
21 cominações aplicáveis à espécie. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com
22 a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a
23 direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-5306/10**
24 **– Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **SANTO ANDRÉ**, tendo como
25 **Presidente o Vereador Sr. Edgley Fidélis Sousa Messias**, exercício de **2009**. Relator:
26 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Sustentação oral de defesa: comprovada a
27 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pelo
28 julgamento regular das contas em análise. **RELATOR**: No sentido de que: 1- Julgue
29 regulares as Contas prestadas pelo Sr. Edgley Fidélis Sousa Messias, na qualidade de
30 Presidente da Câmara Municipal de Santo André, relativa ao exercício financeiro de 2009;
31 2- Declare o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de
32 Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3- Represente à Receita Federal
33 do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência no tocante à diferença
34 existente no recolhimento das Contribuições Previdenciárias – Parte Patronal; 4-

1 Recomece à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Santo André, no
2 sentido de registrar adequadamente os demonstrativos contábeis e correlatos, a fim de
3 agir em conformidade com os Princípios da Transparência e da Moralidade
4 Administrativa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-5418/10 –**
5 **Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **LUCENA**, tendo como
6 **Presidente o Vereador Sr. Francisco dos Santos**, exercício de **2009**. Relator: Auditor
7 **Marcos Antônio da Costa**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
8 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer ministerial
9 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido de: 1- julgar regulares com
10 ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Lucena, relativas ao exercício
11 financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Francisco dos Santos, neste
12 considerando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2-
13 aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 1.400,00, em virtude de infringência à Lei
14 8.666/93 e à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo
15 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3- assinar-lhe o prazo de 60
16 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao
17 Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança
18 executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral
19 do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e
20 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida
21 nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este
22 não ocorrer; 4- recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Lucena, com
23 vistas a não repetir as falhas observadas nos presentes autos. Aprovada a proposta do
24 Relator, por unanimidade. **“Consulta” – PROCESSO TC-6262/11 – Consulta** formulada
25 **pelo Sr. Marconi Leal Eulálio – gestor do Instituto de Previdência Municipal de**
26 **QUEIMADAS**, sobre a forma de reajuste dos proventos de inativos e pensionistas diante
27 **da Lei Federal nº 11.738/08 (Lei do Piso Salarial do Magistério)**. Relator: Auditor Antônio
28 **Cláudio Silva Santos**. **MPJTCE**: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da
29 Auditoria. **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido de: tomar conhecimento da Consulta
30 e, no mérito, respondê-la nos termos do Parecer do DEAPG, cuja cópia deve ser parte
31 integrante desta decisão, devendo-se dar divulgação da resposta da consulta aos demais
32 jurisdicionados que lidam com a matéria. Aprovada a proposta do Relator, por
33 unanimidade. **“Recursos” - PROCESSO TC-6080/08 – Recurso de Revisão** interposto
34 **pelo ex-Prefeito Municipal de GADO BRAVO, Sr. Paulo Alves Monteiro**, contra decisão

1 consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1308/2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves
2 Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
3 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer constante nos autos. **RELATOR:**
4 votou, pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito pelo não provimento,
5 mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1308/2008.
6 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-5992/03 – Embargos de**
7 **Declaração** interpostos pelo Prefeito do Município de **SAPÉ, Sr. João Clemente Neto,**
8 **contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-243/2011.** Relator: Auditor Antônio
9 **Gomes Vieira Filho.** **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo não conhecimento dos Embargos
10 de Declaração interpostos, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no
11 Acórdão APL-TC-243/2011. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
12 **PROCESSO TC-3017/09 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente
13 da Câmara Municipal de **SANTA RITA, Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos,** contra decisão
14 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-398/2010,** emitido quando do julgamento das
15 **contas do exercício de 2008.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação
16 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
17 **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial emitido para o processo. **PROPOSTA DO**
18 **RELATOR:** pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu
19 provimento parcial, para os fins de: a) reduzir o débito total imputado de R\$ 856.051,20
20 para R\$ 687.073,18, sendo: R\$ 1.418,18 referentes a excesso de remuneração do
21 presidente; R\$ 341.436,62 de despesas com o INSS sem comprovação documental de
22 quitação; R\$ 54.270,00 de diversas despesas sem comprovação documental; R\$
23 219.968,38 relativas a aquisições fictícias de material de limpeza, expediente, informática
24 e implantação de website; R\$ 64.480,00 de aquisições superfaturadas com material de
25 informática e R\$ 5.500,00 por emissão de cheque sem documentação comprobatória da
26 despesa; b) excluir, do rol das irregularidades do exercício, as falhas relativas aos Gastos
27 com o Poder Legislativo, Incompatibilidades de Informações entre o RGF e a PCA, Déficit
28 na Execução Orçamentária, Transferências Financeiras não Comprovadas e Insuficiência
29 Financeira para Salvar Compromissos de Curto Prazo; c) Declarar o Atendimento
30 INTEGRAL às disposições da LRF, bem como retificar o valor das despesas
31 consideradas não licitadas para R\$ 447.666,00, equivalendo a 13,35% do total da
32 despesa orçamentária; d) manter, na íntegra, os demais termos constantes do Acórdão
33 AC1 – TC nº 398/2010. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **“Denúncias”:**
34 **PROCESSO TC-4869/10 – Denúncia** formulada contra a Prefeita do Município de **SÃO**

1 **MIGUEL DE TAIPÚ, Sra. Marcilene Sales da Costa**, referente ao exercício de **2008**.
2 **Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto**. Sustentação oral de defesa: comprovada a
3 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer
4 ministerial emitido para o processo. **RELATOR**: votou: pelo conhecimento e procedência
5 parcial da denúncia, na parte relativa à contratação de profissional não capacitado para
6 ministrar palestras, para os professores da rede municipal de ensino da zona rural,
7 fazendo-se as comunicações aos interessados. Aprovado o voto do Relator, por
8 unanimidade. **PROCESSO TC-0801/08 – Processo formalizado em decorrência de**
9 **decisão plenária, para análise das irregularidades de gestão de pessoal ocorridas na**
10 **Prefeitura Municipal de PRATA, exercício financeiro de 2005**, Relator: Conselheiro
11 **Arthur Paredes Cunha Lima**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
12 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial emitido
13 nos autos. **RELATOR**: pelo arquivamento do processo, tendo em vista que a matéria já
14 estava sendo analisada nos autos do Processo TC-8814/10, referente à Inspeção
15 Especial. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento,
16 o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:20hs, informando que não havia
17 processos, para distribuição ou redistribuição por parte da Secretaria do Pleno, por
18 vinculação ou sorteio, com a DIAFI informando que no período de 18 a 24 de maio de
19 2011 foram distribuídos 08 (oito) processos de Prestações de Contas das Administrações
20 Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 325 (trezentos e vinte e cinco)
21 processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de
22 Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a
23 presente Ata, que está conforme.

24 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 1º de junho de 2011.**

25

26

27

28

29

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

30

31

32

33

34

35

ARNÓBIO ALVES VIANA
CONSELHEIRO

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONSELHEIRO

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONSELHEIRO

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONSELHEIRO

MARCOS ANTÔNIO DA COSTA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR-GERAL